



Número: **0601398-83.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39471381	13/11/2020 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601398-83.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

Autor(a)(s): UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVES GONCALVES DE ARAUJO - TO7775

Requerido(a)(s): BIG DATA - REAL TIME GESTAO DE DADOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** c/c **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE, FAMÍLIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO em face de BIG DATA - REAL TIME GESTAO DE DADOS LTDA.

Aduz a pesquisa, submetida no sistema PesqEle Público do TSE N°. **TO-04985/2020**, foi registrada no dia 07/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia **13/11/2020** e aponta diversos vícios, a saber: Não possui o disco/espelho com os nomes dos candidatos na modalidade estimulada, existência de pergunta questionando 2º Turno em Palmas e ausência de assinatura digital pelo estatístico.

Por fim, requer:

a) seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com deferimento de liminar para DETERMINAR que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa impugnada antes os diversos vícios apontados e existentes na mesma ante o disposto no art. 16, parágrafo 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, arbitrando multa para caso de descumprimento;

b) No mérito, seja ratificado a liminar, julgando procedente a presente impugnação e impedindo em definitivo a divulgação da pesquisa atacada uma vez que a mesma não satisfaz os requisitos;

c) Havendo a necessidade que seja permitido aos representantes acesso a coleta de dados e demais documentos nos termos do art. 13 da Resolução N°. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;



d) Sejam os Representados notificados para apresentarem defesa no prazo legal e para que se abstenham de cobrar pelas mídias (gravações) das propagandas eleitorais referentes à Coligação Representante;

e) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que, querendo, opine no prazo legal, bem como da representada.

**Em síntese o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem.

A Lei das Eleições assim disciplina a matéria:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*

*§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*§2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.*

*§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes*



*relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Tais exigências também estão previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (*Dispõe sobre pesquisas eleitorais*). Vejamos:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

***VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;***

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

***IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;***

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

*§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.*

*§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*

*§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.*



§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

**a) Não possui o disco/espelho com os nomes dos candidatos na modalidade estimulada;**

A impugnante assevera que:

*Consta do formulário a pergunta numerada como P02, onde se pergunta a preferência do eleitorado qual o seu candidato de preferência de forma estimulada, que é aquela em que ao se fazer a pergunta, se pergunta: Qual desses? Induzindo-o a escolher um candidato.*



*Ocorre, que uma pesquisa estimulada sem a apresentação do cartão/disco/formulário se tornaria de fato uma pesquisa espontânea, sendo certo, que as perguntas P01 e P02 teria que dar um resultado igualíssimo !! Se por outro lado, de fato houve a apresentação do disco a pesquisa continuaria maculada, vez que os interessados tal qual o requerente que tem legitimidade e interesse no resultado, não teve conhecimento de como e de que forma foi apresentado este disco !!!*

Em juízo de cognição sumária, preliminar, não vislumbro irregularidade.

Assim, a pesquisa preencheu os requisitos nesse ponto.

#### **b) Existência de pergunta questionando 2.o turno em Palmas**

A questão P04 foi assim formulada:

*P04. Se houver um segundo turno entre os candidatos Cinthia Ribeiro e Professor Júnior Geo, em quem você votaria?*

- 1. Cinthia Ribeiro (PSDB)*
- 2. Professor Junior Geo (PROS)*
- 97. Nulo / Branco*
- 99. Na o Sabe*

Numa interpretação literal do *caput* do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa.

Ocorre que na questão, caso exista SEGUNDO TURNO na Eleição Municipal, constam apenas os nomes dos candidatos Cinthia Ribeiro e Professor Júnior Geo.

Entretanto, não haverá SEGUNDO TURNO em Palmas/TO. Além disso, não foram elaboradas questões cenário entre outros candidatos.

Tal fato, causa certa dúvida, pois, numa pesquisa existem 12 (doze) candidatos, não se deveria fazer perguntas sem a inclusão de todos candidatos, sob pena e afrontar o art. 3º que dispõe que: *“A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas”*.

O propósito dessa norma é proteger os princípios do pluralismo político e da igualdade de direitos previstos na Carta de 1988. E é com fundamento nestes postulados que se assegura, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, a obrigatória inclusão, nas pesquisas eleitorais, dos *“nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido”*, dado que a campanha eleitoral tem início no dia seguinte à data final para registro de candidatos.

Numa interpretação meramente literal do *caput* do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa. Entretanto, a rigidez dessa interpretação não permitiria a pesquisa de cenários, pois para pesquisa de cenários é necessária a exclusão de um ou mais candidatos.

Para os impugnantes, isso macularia a pesquisa, eis que afrontaria o princípio



da igualdade, dando-lhe maiores probabilidades de ser escolhida pelos eleitores.

Entretanto, numa interpretação lógico-sistemática, entendo que a existência de questões cenário é prática comum entre as pesquisas eleitorais, e por si só, não invalida a pesquisa.

A simples expressão do nome do candidato mais vezes que outros pode, sim, fixar o nome do candidato na cabeça do eleitor, a depender da quantidade de repetições. Uma única vez a mais, a princípio, não é capaz de macular a vontade do eleitor.

Mas a existência de apenas uma questão cenário entre 2 candidatos, num cenário onde não haverá SEGUNDO TURNO, impede a divulgação do resultado dessa questão específica.

Tal situação é fundamento suficiente para **concessão da liminar para suspender parcialmente a divulgação da pesquisa**, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.

#### **b) Ausência de assinatura digital pelo estatístico.**

Visualizo os dados da pesquisa e verifico que não consta assinatura com certificação digital do estatístico responsável no Conselho Regional de Estatística competente.

Assim, a pesquisa não preencheu os requisitos nesse ponto.

Tal situação é fundamento suficiente para **concessão da liminar para suspender a divulgação da pesquisa**, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.

Assim, **num juízo mínimo de deliberação, vislumbro a fumaça do bom direito.**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência para, inaudita altera pars para determinar a imediata suspensão da propaganda** eleitoral irregular em comento.

Com ou sem defesa, **vistas ao Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.



Cumpra-se.

Palmas/TO, 13/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

